

A. I. Nº - 380214.0008/07-5
AUTUADO - CAMBUIM FERRAMENTAS E MOTORES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 03.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Retificado o levantamento fiscal com a comprovação de que cupons fiscais foram emitidos nos valores correspondentes às vendas realizadas através de cartões de crédito/débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 16.288,17 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 22 a 25, com base nas seguintes alegações:

Argumenta que o lançamento fiscal não possui qualquer respaldo fático, uma vez que os valores apontados como omitidos nas saídas de mercadorias foram todos emitidos, destacando que, para “o mês de janeiro de 2006, constante dos boletos de cartão de crédito correspondente às notas fiscais //”, os documentos foram lançados no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, o que vale também para os demais meses. Assim, que todas as notas fiscais foram emitidas nas mesmas datas das vendas com cartão de crédito.

Reafirma que não praticou desvio de conduta, e que a autuação poderia ter sido evitada pois feita de forma abrupta.

Ante o exposto, propugna pela improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 553 a 555, nos seguintes termos:

Inicialmente, assevera que o autuado cometeu erros de procedimento na operacionalização das vendas com cartão de crédito, haja vista que não foi registrada nenhuma venda desta natureza nas reduções Z.

Em seguida, diante da mídia eletrônica entregue pela fiscalização, o autuado juntou cupons fiscais correspondentes a pagamentos feitos de outras maneiras, que não por cartão de crédito ou de débito e que, o autuante, após ter procedido ao confronto de valores, retificou o demonstrativo de débito, o qual ficou com a seguinte configuração:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS
Outubro/2005	1.039,00	93,51
Novembro/2005	908,00	81,72
Dezembro/2005	1.291,00	116,19
Janeiro/2006	1.492,00	134,28
Fevereiro/2006	2.459,00	221,31
Março/2006	4.058,18	365,24
Abril/2006	2.212,40	199,12
Maio/2006	642,68	57,84
Junho/2006	1.436,00	129,24
Julho/2006	3.766,00	338,94
Agosto/2006	608,50	54,77
Setembro/2006	0,00	0,00
Outubro/2006	683,00	61,47
Novembro/2006	89,00	8,01
Dezembro/2006	1.007,00	90,63
Janeiro/2007	978,00	88,02
Fevereiro/2007	95,17	8,57
TOTAL	22.764,93	2.048,86

Desse modo, conclui que é improcedente o argumento da defesa de que emitiu cupom fiscal para todas as vendas com cartão de crédito, apenas tendo feito o alegado de forma parcial.

O autuado após ter sido cientificado da informação fiscal, manifesta-se às fls. 559 a 562, ratificando todos os termos da defesa, momento em que colaciona cópias de cupons fiscais que não teriam sido considerados pela fiscalização.

A 4ª JJF em sessão realizada em 12 de dezembro de 2007, prolatou decisão pela procedência em parte do Auto de Infração, conforme Acórdão JJF nº 0381-04/07, fls. 638 a 642, na qual foi reduzido o valor do ICMS exigido para R\$ 1.112,98.

O contribuinte ao ser cientificado da decisão acima, ingressou com Recurso Voluntário, fls. 650 a 652, pleiteando a improcedência do Auto de Infração, sob o fundamento de que efetuou todas as vendas com cartão de crédito, com as correspondentes emissões das notas fiscais.

A Douta Procuradoria Fiscal, ao apreciar os fundamentos do Recurso Voluntário, emitiu Parecer, fls. 657 a 658, opinando que o recorrente não trouxe razões suficientes para reformar a decisão “a quo”, e pelo improviso do Recurso.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão 0106-12/08, fls. 660 a 661, acolheu a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, sob a égide de que a primeira instância ao efetuar exclusões de valores que deveriam ter sido realizadas mediante diligência, extrapolou a sua condição de órgão julgador. Além do que, o processo deveria ter sido encaminhado ao autuante, para que ele se pronunciasse sobre os documentos apresentados pelo contribuinte, pelo que o processo retornou à primeira instância, para saneamento e nova decisão.

A 4ª JJF diligenciou o PAF à inspetoria de origem, para que o autuante analisasse se os documentos fiscais, colacionados às fls. 577 a 636, correspondem às vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito. Caso positivo, efetuasse os ajustes do lançamento, com base no valor apresentado na informação fiscal, de R\$ 2.048,86.

Em atendimento ao solicitado, o autuante, fls. 674 a 675, intimou o contribuinte a apresentar os talões originais de notas fiscais. Acolheu os cupons juntados com mais de um comprovante de cartão de crédito, quando emitidos na mesma data e hora, rejeitando os com diferenças significativas de minutos. Acolheu as notas fiscais, com exceção das que apresentaram rasuras nas datas.

Após os ajustes, restou apurado o ICMS no valor de R\$ 1.482,58, conforme tabela que elabora.

O autuado ao ser cientificado do resultado da diligência não se manifestou.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido, o Relatório de Informações TEF, em arquivos magnéticos, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, com recibo de entrega à fl. 15.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2005, 2006, e 2007.

As planilhas de apuração mensal encontram-se às fls. 9 (exercício de 2005); 11 (exercício de 2006); e 13 (exercício de 2007), onde constam o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS/97.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O auditor fiscal autuante, diante dos argumentos da defesa, constatou que o contribuinte vinha adotando procedimento errôneo ao não lançar as vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito nas Reduções Z, e efetuou, com base na mídia eletrônica o confronto entre os cupons fiscais que correspondiam aos valores das vendas informadas pelas administradoras de cartões, (Relatórios Diários – TEF), retificando o levantamento e apurando a infração no valor de R\$ 2.048,86.

Não obstante esta redução do valor do ICMS exigido, e de o presente auto de infração ter sido julgado procedente em parte, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, pleiteando a improcedência da autuação, sendo que a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, anulou a decisão desta JJF, manifestada no Acordão 0381-04/07.

Em decorrência de tais fatos, o presente PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante verificasse se os documentos fiscais, colacionados às fls. 577 a 636, correspondem às vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito, e em caso positivo, efetuasse os ajustes do lançamento, com base no valor apresentado na informação fiscal, de R\$ 2.048,86.

Em atendimento ao solicitado, o autuante, fls. 674 a 675, intimou o contribuinte a apresentar os talões originais de notas fiscais. Assim, acolheu os cupons juntados com mais de um comprovante de cartão de crédito, quando emitidos na mesma data e hora, rejeitando os com diferenças significativas de minutos. Considerou as notas fiscais, com exceção das que apresentaram rasuras nas datas.

Após os ajustes, restou apurado o ICMS no valor de R\$ 1.482,58, conforme tabela que elaborou, no que concordo, ao tempo em que ressalto que o autuado ao ser cientificado do resultado da diligência não se manifestou.

Deste modo, o demonstrativo de débito fica retificado para a seguinte posição:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS
Outubro/2005	711,00	63,99
Novembro/2005	388,00	34,92
Dezembro/2005	1.241,00	111,69
Janeiro/2006	975,00	87,75
Fevereiro/2006	1.799,00	161,91

Março/2006	1.768,18	159,14
Abri/2006	2.212,18	199,12
Maio/2006	642,68	57,84
Junho/2006	511,00	45,99
Julho/2006	3.321,00	298,89
Agosto/2006	463,50	41,72
Setembro/2006	0,00	0,00
Outubro/2006	360,00	32,40
Novembro/2006	0	0,0
Dezembro/2006	1.007,00	90,63
Janeiro/2007	978,00	88,02
Fevereiro/2007	95,17	8,57
TOTAL	16.472,71	1.482,58

Pelo exposto restou comprovado que os valores constantes da redução Z, relativos às vendas por meio de cartão, são inferiores aos valores que o contribuinte afirmou que efetuara, não tendo comprovado, na totalidade, que tinha documentos fiscais correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização. Caberia à defesa juntar os documentos fiscais relativos a todas as operações efetuadas, o que não o fez.

Cabe a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0008/07-5, lavrado contra **CAMBUIM FERRAMENTAS E MOTORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.482,58, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR